

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.989, DE 2025

Institui o Programa Emergencial de Retomada do Setor Agroexportador, destinado a mitigar os efeitos econômicos decorrentes do aumento tarifário incidente sobre insumos e serviços utilizados pela agricultura preponderantemente exportadora, e dá outras providências.

Autor: Deputado LUCAS RAMOS

Relator: Deputado PEZENTI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.989, de 2025, do nobre Deputado Lucas Ramos institui o Programa Emergencial de Retomada do Setor Agroexportador (PERAGRO), destinado a mitigar os efeitos econômicos decorrentes do aumento tarifário incidente sobre insumos e serviços utilizados pela agricultura preponderantemente exportadora. O PERAGRO visa criar medidas de estímulo e preservação da atividade econômica de empresas preponderantemente exportadoras do setor agropecuário.

Poderão aderir ao PERAGRO as empresas que desenvolvam atividades agropecuárias ou agroindustriais diretamente vinculadas à exportação de seus produtos e que possuam registro ativo de empresa preponderantemente exportadora no cadastro da Receita Federal do Brasil. As empresas devem estar em situação de regularidade fiscal, ou vir a regularizar-se mediante adesão ao programa de renegociação previsto nesta Lei.

As empresas enquadradas no PERAGRO terão direito aos seguintes benefícios fiscais e financeiros:



I – redução a zero das alíquotas de PIS/Pasep, Cofins, CSLL e IRPJ incidentes sobre a receita bruta de exportação, até a extinção das tarifas impostas pelos Estados Unidos ou sua redução até o patamar de 10%;

II – suspensão da cobrança de contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre a folha salarial, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses;

III – facilitação de acesso a linhas de crédito especiais, com juros subsidiados pelo Tesouro Nacional, voltadas à manutenção da produção e do emprego.

Complementarmente, as empresas enquadradas no PERAGRO poderão aderir ao Programa Especial de Transação Tributária com a União, contemplando o parcelamento do saldo devedor em até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais e redução de até 70% (setenta por cento) do valor total das multas e juros incidentes, além da utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL na amortização do saldo principal.

O prazo de adesão ao PERAGRO será de 18 (dezoito) meses, contados da regulamentação pelo Poder Executivo dos critérios e procedimentos necessários à adesão.

O projeto determina que o Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias de sua entrada em vigor, e que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). O projeto não possui apensos.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.



Na Comissão de Desenvolvimento Econômico (CDE), em 26/11/2025, foi aprovado o parecer do Relator, Dep. Augusto Coutinho, pela aprovação do Projeto.

Transcorrido o prazo regimental não foram apresentadas emendas perante esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR).

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.989, de 2025, do nobre Deputado Lucas Ramos, o qual tenho a honra de relatar, institui o Programa Emergencial de Retomada do Setor Agroexportador (PERAGRO), que propõe medidas temporárias a fim de recompor a liquidez e a solvência das empresas agroexportadoras afetadas por barreiras tarifárias e pela volatilidade dos preços de insumos e serviços.

O Projeto propõe medidas de incentivos fiscais e financeiros que contemplam ampla desoneração sobre a receita de exportação de produtos agropecuários e agroindustriais e apoio creditício em condições concessionais. A proposta inclui um regime especial de transação tributária com a União, possibilitando a renegociação de passivos fiscais com redução de multas e juros, prazos alongados de parcelamento e utilização de créditos de prejuízo fiscal para amortização do principal.

Conforme destacado pelo autor, a competitividade internacional do agronegócio brasileiro vem sendo ameaçada por fatores conjunturais, como o recente aumento de barreiras tarifárias sobre os produtos agropecuários exportados pelo Brasil, e por fatores geopolíticos que levam à desestruturação das cadeias de fornecimento e ao aumento dos preços internacionais de insumos e serviços indispensáveis à produção agropecuária.

As tarifas impostas pelos Estados Unidos às importações brasileiras atingiram o patamar de 50% em agosto de 2025, embora produtos como o suco de laranja, a carne bovina, o cacau e o café em grão, tenham



ficado isentos do adicional de 40%. Em fevereiro de 2026, com a suspensão das sobretaxas pela Suprema Corte norte-americana, foi mantida apenas a tarifa geral de 10%. Como parte de uma estratégia que visa permitir a imposição de tarifas adicionais, o governo norte-americano abriu investigações contra 60 países, incluindo o Brasil, a fim de apurar suspeitas de práticas comerciais desleais envolvendo trabalho forçado.

Quanto a esse aspecto, cabe citar, ainda, a imposição pela China de salvaguarda na forma de tarifa adicional de 55%, por um período de três anos, sobre importações de carne bovina que excederem as cotas estabelecidas para os principais países fornecedores, incluindo o Brasil, visando proteger a pecuária doméstica.

Por outro lado, uma das principais vulnerabilidades da agricultura brasileira é a forte dependência de importações de fertilizantes e a consequente exposição à volatilidade dos preços internacionais. Dados da Associação Nacional para Difusão de Adubos (ANDA) mostram que o Brasil importa cerca de 85% dos principais fertilizantes empregados nas lavouras: os fosfatados e potássicos, de origem mineral, e os nitrogenados, como a ureia, produzidos a partir do gás natural.

O movimento de alta dos preços internacionais dos fertilizantes é registrado a partir de 2022, quando da invasão da Ucrânia pela Rússia, em virtude de sanções econômicas aplicadas à Rússia e Belarus, principais fornecedores mundiais de fertilizantes potássicos.

Em 2026, a tendência altista no mercado de fertilizantes segue impulsionada por desequilíbrios entre a oferta e a demanda globais. O choque de oferta se deve a restrições de exportações por países fornecedores de fertilizantes e à ruptura da cadeia de fornecimento do gás natural, em decorrência da guerra no Irã. Em um cenário de escassez, a rigidez da demanda tende a aumentar a competição pelas cargas disponíveis, elevando os preços dos fertilizantes no mercado internacional.

O Oriente Médio é, ao mesmo tempo, um mercado relevante para as exportações agropecuárias brasileiras e uma região estratégica para o fornecimento de petróleo e seus derivados, gás natural e fertilizantes



nitrogenados. A escalada militar e o fechamento do Estreito de Ormuz vêm causando disfunções logísticas ao comércio internacional e uma disparada dos preços dos fretes marítimos e dos prêmios de seguro. Apesar de a ativação de rotas alternativas amenizar o impacto do conflito, obstruções de passagem pelo estreito têm provocado impactos significativos nos preços das *commodities*.

Além disso, a China, um dos maiores fornecedores de fertilizantes fosfatados e nitrogenados, restringiu recentemente as exportações de fertilizantes com o objetivo de garantir o abastecimento interno.

Ademais, a alta do óleo diesel encarece a operação de máquinas agrícolas, pressiona os custos de transporte até os portos e os fretes marítimos. Parte dos custos logísticos é repassada ao longo da cadeia de suprimento, resultando em menores preços de paridade pagos ao produtor.

Os preços elevados dos insumos levam ao aumento dos custos de produção, a quedas de produtividade e ao aumento dos preços dos alimentos, com riscos para a segurança alimentar.

O protecionismo internacional e os riscos ligados aos conflitos geopolíticos elevam significativamente os custos de produção e logísticos, comprimindo a rentabilidade dos produtores rurais e reduzindo as margens das empresas agroexportadoras, vindo a comprometer a competitividade do agronegócio brasileiro.

Com vistas a mitigar os impactos negativos de um cenário externo adverso, marcado por conflitos bélicos e aumento do protecionismo, torna-se imprescindível a adoção de medidas de estímulo com vistas a restabelecer a saúde financeira das empresas agroexportadoras, preservar empregos e mitigar os impactos de choques externos sobre o agronegócio brasileiro e a segurança alimentar.



Tendo em vista o exposto, votamos pela aprovação do presente Projeto de Lei na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado PEZENTI
Relator



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.989, DE 2025

Institui o Programa Emergencial de Retomada do Setor Agroexportador (PERAGRO) e o Programa Especial de Transação Tributária e Regularização Fiscal de Empresas Agroexportadoras (PETR-AGRO), destinados a mitigar os efeitos econômicos decorrentes do aumento dos preços dos insumos e serviços utilizados pela agropecuária preponderantemente exportadora, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Emergencial de Retomada do Setor Agroexportador (PERAGRO) e o Programa Especial de Transação Tributária e Regularização Fiscal de Empresas Agroexportadoras (PETR-AGRO), destinados a mitigar os efeitos econômicos decorrentes do aumento dos preços dos insumos e serviços utilizados pela agropecuária preponderantemente exportadora, e dá outras providências.

Art. 2º Fica instituído o Programa Emergencial de Retomada do Setor Agroexportador (PERAGRO), com a finalidade de criar medidas de estímulo e preservação da atividade econômica de empresas do setor agropecuário, classificadas como preponderantemente exportadoras, nos termos do cadastro da Receita Federal do Brasil.

Art. 3º Poderão aderir ao programa as empresas que:

I – possuam registro ativo como empresa preponderantemente exportadora, de que trata a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, no cadastro da Receita Federal do Brasil;

II – desenvolvam atividades agropecuárias ou agroindustriais vinculadas diretamente à exportação de produtos;



III – estejam em situação de regularidade fiscal, ou que venham a regularizar-se mediante adesão ao programa especial de renegociação de que trata o art. 5º desta Lei.

Art. 4º As empresas enquadradas no PERAGRO terão direito aos seguintes benefícios fiscais e financeiros:

I – redução a zero das alíquotas das contribuições ao PIS/Pasep e Cofins, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e do Imposto de Renda – Pessoa Jurídica (IRPJ) incidentes sobre a receita bruta de exportação das empresas tributadas pelo Lucro Real, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses;

II – suspensão da cobrança de contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre a folha salarial ou sobre a receita bruta, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses;

III – facilitação de acesso a linhas de crédito especiais, com juros equalizados pelo Tesouro Nacional, voltadas à manutenção da produção e do emprego.

Art. 5º As empresas enquadradas no PERAGRO poderão aderir ao Programa Especial de Transação Tributária e Regularização Fiscal de Empresas Agroexportadoras (PETR-AGRO), o qual contemplará:

I – redução de até 70% (setenta por cento) do valor total das multas e juros incidentes sobre créditos relativos aos tributos de que tratam os incisos I e II do **caput** do art. 4º, vencidos até 31 de dezembro de 2025;

II – pagamento à vista ou parcelamento do saldo devedor em até 120 (cento e vinte) prestações mensais;

III – possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para amortização do saldo principal.

Parágrafo único. O prazo para adesão ao PETR-AGRO será de 18 (dezoito) meses, contados da regulamentação pelo Poder Executivo.

Art. 6º Os demais prazos, garantias, critérios e procedimentos para adesão ao PERAGRO e ao PETR-AGRO serão estabelecidos em regulamento.



Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado PEZENTI
Relator

